

04/11/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.316-5 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO CORREIA WANDERLEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE.

O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



04/11/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.316-5 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTONIO CORREIA WANDERLEY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A/S)** : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO(A/S)** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** Eis o teor da decisão agravada:

“DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência [i] do índice residual de 3,17% sobre os percentuais decorrentes de aumento previsto em reestruturação de cargos ou carreiras e [ii] da limitação dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

2. Conforme observado pela Procuradoria-Geral da República, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decidiu ‘que o direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração, por força da MP nº 2.225-45/2001, e que o pagamento dos valores atrasados se daria de forma integral e sem parcelamento, na esteira do decidido no RE 401.436, Velloso, DJ de 03.12.2004. Entendeu-se, ademais, que o pedido de incorporação do referido índice encontra óbice no art. 10 da MP nº 2.225-45/2001, pois o servidor foi beneficiado com a Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT, instituída pela MP nº 1.548-37, de 30.10.97 [limite temporal]’. O acórdão impugnado também afastou a aplicabilidade dos juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender afrontado o princípio da isonomia.

RE 573.316-Agr / RJ

3. Contra o provimento judicial, foram interpostos recursos extraordinários pelo servidor interessado e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4. No tocante ao extraordinário interposto pelo IBGE, a controvérsia diz respeito à constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a fixação diferenciada de percentual a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

5. O Pleno do STF, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes DJ de 24.8.07, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque '[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública'.

6. O recurso suscrito pelo servidor não merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADI n. 2.726, DJ de 29.8.03, Relator o Ministro Maurício Corrêa, reconheceu a 'possibilidade de dedução dos adiantamentos ou quaisquer outros aumentos concedidos no exercício anterior' aos servidores públicos. Assentou que:

'Com razão, pois o titular do Parquet quando afirma que o situação prevista no dispositivo analisado está revestida de razoabilidade, atende ao princípio da igualdade, e evita o aumento injustificado de vencimentos e proventos somente a determinados servidores públicos, sendo que a pretensão de que o percentual de reajuste anual incida também sobre os percentuais decorrentes da reestruturação de cargos ou carreiras ou majoração de gratificações, ou de outros aumentos de remuneração acarreta o desvirtuamento da exata intenção da norma constitucional em exame (fls. 108/109). Oportuno asseverar, nesse passo, que a impossibilidade de compensação resultaria em percentual menor de revisão anual, em evidente prejuízo para aqueles que ao longo do ano não tiveram qualquer espécie de aumento'.

Dou provimento ao recurso interposto pelo IBGE com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e

**RE 573.316-AgR / RJ**

nego seguimento ao extraordinário subscrito pelo servidor com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O agravante sustenta que "o Apelo Extraordinário foi apresentado com a finalidade de submeter à Corte Constitucional a questão da inconstitucionalidade das limitações existentes no art. 10, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, quando em cotejo com o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, x, ambos da CF/88, com exame da matéria, sob o prisma constitucional, pois a R. Decisão 'a quo', oriunda da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, contrariou o art. 37, X da Carta Magna, ao negar a incorporação do percentual de 3,17% já consagrado como resíduo do reajuste geral de vencimentos determinado pela conjugação dos artigos 28 e 29, da Lei 8.880/94, inobservando, assim, o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, ao validar os termos do mencionado art. 10, da MP 2.225-45/2001 que, pelas suas disposições, não permite a incorporação do índice de 3,17%, para os cargos integrantes de carreiras que tiveram reestruturação, o que vem a ferir o direito já adquirido da Parte Autora em ter seus vencimentos reajustados pelo contido nos artigos 28 e 29, da Lei 8.880/94" [fl. 383].

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

04/11/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.316-5 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece prosperar.

2. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, "prevalece na Suprema Corte o entendimento de que o artigo 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos" [fl. 405].

3. Nesse sentido, o RE n. 393.314-AgR, de que fui Relator, DJ de 29.4.05:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido".

Nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.316-5**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): MARCOS ANTONIO CORREIA WANDERLEY DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

AGDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -  
IBGE

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José  
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador